



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.253-B, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 31/2012

Ofício nº 565/2013 – SF

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a destinação de parte da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia para o custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3.634/12, apensado (relator: DEP. VILALBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do de nº 3634/12, apensado (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

C0054496A

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3634/12

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

36.....

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia poderão destinar parte de sua renda líquida ao custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema Crea.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de março de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

.....

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I
Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

.....

Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subseqüente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978](#))

Seção II
Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.634, DE 2012
(Do Sr. Luiz Pitiman)

Altera o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", a fim de excluir a expressão "proveniente da arrecadação de multas".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 5253/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....

Parágrafo Único Os conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regulamentou o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Entre as regras, a lei prevê recursos para a capacitação dos profissionais, limitando, porém, àqueles decorrentes da arrecadação de multas.

A proposição que ora apresentamos objetiva ampliar as possibilidades de investimento em capacitação, ao rever essa limitação. Para tanto, tem-se como necessária retirar do texto da lei a expressão “proveniente da arrecadação de multas”, conforme dispõe atualmente o parágrafo único do art. 36.

Manter esta limitação, estamos impedindo os conselhos regionais de utilizar outros recursos, que já compõem sua arrecadação, na capacitação de seus profissionais.

A parcela referente à arrecadação de multas é insignificante e insuficiente para atender iniciativas que busquem o aperfeiçoamento técnico e cultural, no tocante a educação continuada, como cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado e pós-doutorado do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2012.

Deputado LUIZ PITIMAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

.....

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

.....

Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento

técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978](#))

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Nos termos do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “*regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*”, os Conselhos Regionais incumbidos da fiscalização do exercício daquelas profissões podem atualmente destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação de multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais a eles filiados.

O projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, resultante de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, tem por fito alterar a redação do referido dispositivo, de modo a:

- ampliar a fonte de recursos para os fins pretendidos, de modo a abranger a totalidade da renda líquida e não apenas a parcela proveniente da arrecadação de multas;

- estender ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e à Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura a norma de aplicação de recursos de que trata o dispositivo, hoje restrita aos Conselhos Regionais;

- permitir que a renda líquida seja também destinada ao custeio da fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas a inspeções periódicas a cargo do órgão;

- excluir a menção à profissão de arquiteto, em decorrência de sua desvinculação dos Conselhos de que trata a Lei nº 5.194, de 1966, determinada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que atribuiu a fiscalização do exercício daquela profissão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Tramita apenso à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, do Deputado Luiz Pitiman. Seu propósito é o de excluir do antes referido parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, a menção à arrecadação de multas, de forma a ampliar as fontes de recursos disponíveis para o custeio de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais. Antes de sua apensação, o Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, recebeu parecer da Deputada Fátima Pelaes, nesta Comissão, que concluiu pela sua aprovação, com emenda.

Foi cumprido neste colegiado o prazo para apresentação de emendas ao projeto principal e ao que lhe está apenso, sem registro de iniciativa alguma da espécie. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito de ambas as proposições.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração que se propõe para o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, é meritória sob todos os aspectos. Conforme consta da justificção apresentada pelo Senador Marcelo Crivella, a arrecadação proveniente de multas representa parcela diminuta das receitas próprias dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, sendo insuficiente para o custeio de ações voltadas ao aperfeiçoamento dos profissionais filiados. De fato, a parcela mais significativa das receitas correntes resulta da cobrança de anuidades e da taxa de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica. Ademais, a ampliação do escopo das ações a serem empreendidas, de forma a abarcar também a fiscalização de obras públicas inacabadas, contribuirá de forma efetiva para reduzir o desperdício e a malversação de recursos tão frequentes no setor público brasileiro.

Propósito semelhante motivou o ilustre autor do Projeto nº 3.634, apensado à proposição principal. Sua redação, no entanto, permanece abrangendo também os profissionais de arquitetura, desconhecendo os efeitos da

Lei nº 12.378, de 2010, que instituiu conselho próprio para a fiscalização do exercício daquela profissão.

Adicionalmente, considerando a semelhança entre os projetos, há que se considerar preferível o que já passou pelo crivo do Senado Federal, situação em que poderá ser diretamente levado à sanção presidencial, caso seja também referendado pela Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, a ele apenso.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VILALBA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.253/2013 e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.634/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilalba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Fátima Pelaes, Roberto Balestra, Sebastião Bala Rocha e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, modifica o parágrafo único do art. 36 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36.....

Parágrafo único. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e a Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Agronomia poderão destinar parte de sua renda líquida ao custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas a inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos integrantes do sistema CREA.”(NR)

O Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, apenso, dá a seguinte redação ao parágrafo único do art. 36 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

“Art. 36.....

Parágrafo único. Os conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou, à sua unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela rejeição do projeto apenso, o PL nº 3.634, de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre a matéria na forma do art. 22, XVI, da Constituição, que cuida da organização nacional do emprego e das condições para o exercício das profissões.

Do ponto de vista da **constitucionalidade da matéria**, ambas as proposições têm fundamento na Constituição, porquanto tema nelas versado se insere na competência legislativa cometida à União privativamente (art. 22); os termos da proposição não violam cláusulas pétreas e não há vício de iniciativa (art. 61).

No que concerne à **juridicidade**, temos restrições ao Projeto apensado: A proposição visa alterar o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; todavia, a Lei nº 12.378, de 2010, que regulamentou o exercício da arquitetura e urbanismo determina:

“Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei”.

Nesse sentido a proposição apensada propõe alterar uma lei que não se aplica mais às questões referentes aos arquitetos, ademais, fazer alterações para direcionar o apensado à lei nº 12.378, implicaria alteração de mérito o que é vedado a esta Comissão.

No que toca à **redação e à técnica legislativa**, não há reparos a fazer em relação ao PL nº. 5.253, de 2013, pois observa os mandamentos da Lei

Complementar nº. 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 2001.

Assim, embora reconheçamos o mérito do PL nº. 3.634/2012, a alteração pretendida em relação aos arquitetos desatende a Lei Complementar nº. 95, de 1998, no sentido de que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (...)*” (art. 7º, inciso IV), falha esta que já havia sido detectada na Comissão de mérito, CTASP, que opinou por sua rejeição.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em abril de 2015.

Deputada TIA ERON

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.253/2013; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.634/2012, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim,

Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Professor Victório Galli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Tia Eron e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO